



PROJETO DE LEI N. 17.664/2018

AUTOR : Vereador Maycon Cassimiro Oliveira

OBJETO : Dispõe sobre a concessão do PROGRAMA BOLSA TÉCNICA DESPORTIVA

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade*.

No constante a Competência é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *suso*

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

Contudo, o projeto está por invadir área exclusiva do Poder Executiva.

Ao propor o presente Projeto, o legislador está exacerbando a sua competência de legislar; mas também, pelo teor, interferindo diretamente



na autonomia de outro Poder que detém a capacidade privativa de organizar, executar e administrar os serviços públicos, com critérios de planejamento orçamentário, financeiro, econômico, urbanístico e administrativo, especialmente determinando o cumprimento de normas, regras e gastos não previstos, invadindo na estruturação dos programas governamentais.

È da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Numa leitura assimétrica extraímos, ainda:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Não é possível de se autorizar aquilo que já de competência de outrem, como no caso o Município, para cumprir aquilo que a constituição já lhe atribui.

Óbice Constitucional é continuado, ainda, na Lei Orgânica Municipal nos Artigos 74, IV e 89, I.

“Art. 74 – São atribuições privativas do Prefeito Municipal”:

I - Exercer, com auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração Municipal;



II - iniciar o procedimento legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

IV – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

...

No projeto o vereador está destinando atribuições que já são inerentes a capacidade do Chefe do Executivo e invadindo área de atuação específica da organização administrativa, orçamentária e financeira, explicitamente criando Programas.

No cerne do Projeto de Lei está a inclusão de gastos e obrigações, em matéria adversa, inclusive dando atribuições a entes estaduais tipo FESPORTE, comprometendo finanças municipais, sem qualquer análise de impacto e autorização para tal, e, o mais grave, interfere diretamente nas atividades, atribuições e orçamento da SFME.

Além deste, ainda afronta a LOM, quando investe na criação de Programa sem as previsões, impactações, estudos e análises legais:

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ainda, sob a ótica constitucional temos o que descreve a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 33:

Art. 33- O Governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que devem coexistir harmônicos e independentes entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes do Município delegação recíproca de atribuições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Por todos os elementos legais e constitucionais tenho que o Projeto atinge frontalmente as normas, inibindo seu prosseguimento, uma vez que está interferindo na "orbi" exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, revela-se oportuna, razoável e de interesse público a proposta do Senhor Vereador ao qual sugerimos, para que não se perca a boa idéia, que seja transformada em INDICAÇÃO a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

A vista do todo analisado dou pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 30 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM 31/10/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral